

Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Bertiooga, 21 de junho de 2024.

OFÍCIO N. 353/2024 – SG

Processo Administrativo PMB n. 4324/2024

Processo Administrativo CMB n. 0160/2024

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 0239/2024, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 046/2024, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera por vagas nas creches, escolas de ensino infantil e fundamental do Município de Bertiooga*", foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 4324/2024.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Educação sugeriu o veto diante da violação ao princípio da reserva da administração, já a Procuradoria Geral do Município também opinou pela inviabilidade do projeto de lei apresentado, diante da legislação e jurisprudências mencionadas na análise jurídica, a existência de lei em âmbito federal versando sobre o assunto, bem como por ter retirado da Administração a liberdade de melhor adequação dos recursos públicos, conforme as cópias que seguem anexas.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n. 046/2024, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera por vagas nas creches, escolas de ensino infantil e fundamental do Município de Bertiooga*", aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE BERTIOOGA

Protocolo 626

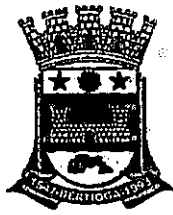
Data 21/06/2024

Hora 15:56

Funcionário Leiza

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga

Hilma de Moraes Lourenço
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 664



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

Fls. 16

PA: 4324/2024

Ofício nº 0239/2024

PA nº 0160/2024

À PGM

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste prestar os esclarecimentos requeridos pelo Setor Técnico Legislativo, **fls. 15**, referente ao PA supramencionado que dispõe a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera por vagas nas creches, escolas de ensino infantil e fundamental do Município de Bertioga/SP.

1. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A COTA DE FLS. 15.

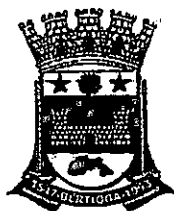
O autógrafo de fls. 04 e 05 tem vício de iniciativa, porque a questão tratada é exclusiva do poder EXECUTIVO.

O autógrafo adentrou no planejamento, na organização e gestão da administração do Município de Bertioga, configurando violação à separação dos poderes. Como preconiza os artigos 29 e 47, II e XIV, este último aplicável por força do art. 144, todos da CF/88.

Ao PODER LEGISLATIVO cabe a elaboração de leis genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do PODER EXECUTIVO, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, esculpido no art. 5º da constituição pátria.

Sobre a competência exclusiva do chefe do poder executivo para legislar sobre o assunto, temos diversos julgados, consolidando a jurisprudência pátria:

- ADIN nº 2226296-46.2020.8.26.000, fls. 07-14 do **4324/2024**,
- ADIN nº 2157148-45.2020.8.26.000;
- ADIN nº 2137535-05.2021.8.26.000;
- ADIN nº 0280333-09.2010.8.26.000;
- ADIN nº 2158666-36.2021.8.26.000;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

• ADIN nº 2119306-31.2020.8.26.000;

Fls. 17

Destaca-se que o Autógrafo em questão cria obrigação a administração pública, revelando a incompatibilidade com o princípio da reserva de administração, esse impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, e ainda, é incompatível com os princípios da independência harmônica e separação de poderes, preconizado pelo art. 5º da constituição do Estado de São Paulo.

2. CONCLUSÃO.

Por ter origem no Poder Legislativo, houve violação aos princípios da reserva de administração, independência harmônica e separação de poderes.

Sugiro o veto do presente autógrafo, pelo chefe do executivo do Município de Bertioga/SP.

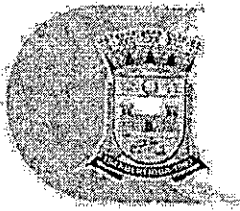
Bertioga, 13 de junho de 2024.

Rubens Antônio Mandetta de Souza

Secretario de Educação

Registrado n
Procuradoria Gera
em 13/06/24

Crispina dos Reis Rodrigues
Agente Administrativo
Reg. 7097



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo Administrativo nº 4324.2024

AO PGM;

Dr. Enio Xavier;

Inicialmente, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera por vagas nas creches, escolas de ensino infantil e fundamental do município de Bertioga.

Convém ressaltar que resta imprescindível a apreciação prévia dos projetos de lei de iniciativa da câmara municipal pela procuradoria daquela casa, conforme se observa em simples pesquisa sobre tramitação de leis em diversos municípios paulistas, bem como está consignada como atribuição institucional da assessoria jurídica ou procuradoria da câmara municipal. Assim, deve ser enviado ofício ou o retorno dos presentes autos para que seja obedecida referida obrigação no que se refere à tramitação dos projetos de lei, o que inclusive evita o envio de projetos de lei inconstitucionais ou inviáveis desnecessariamente ao Poder Executivo municipal.

Importa salientar que foi sancionada lei que torna obrigatória divulgação de lista de espera na educação básica, sendo a Lei 14.685 de 2023, que acrescenta dispositivo ao artigo 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB- Lei 9394/96), exigindo a obrigatoriedade do poder público de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica da rede de ensino, incluindo creches, para o fim de trazer mais transparência ao preenchimento de vagas no ensino público.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 2º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 5º

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

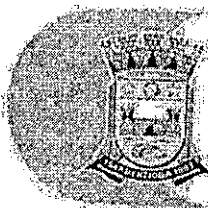
IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

Logo, a obrigatoriedade já foi instituída por lei federal, bem como não há inovação na ordem jurídica e a previsão existente anteriormente em lei de aplicação nacional.

O Município de São Paulo dispõe de ferramenta online permitindo a qualquer pessoa saber como está a espera por atendimento nos centros de educação, sendo instrumento de transparência.

Importa ressaltar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em Ação Direta de Constitucionalidade sobre lei do município de Taubaté em mesmo tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.328, de 19 de setembro de 2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de espera por vagas nas



Prefeitura do Município de Bertoga

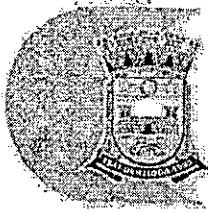
Estado de São Paulo

Estância Balneária

creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Taubaté. Previsão legal que apenas cuidou de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Acesso dos munícipes à lista de espera por vagas nas creches que está prevista em legislação infraconstitucional. Justificativas sobre as concessões, se decorrentes de ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial e sobre critérios de inscrição e desempate que são atos de organização e funcionamento da administração municipal, de competência privativa do Alcaide. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, do artigo 4º e, por arrastamento, do artigo 7º da norma objurgada. Dispositivo que tirou da Administração Municipal a liberdade na melhor adequação dos recursos públicos, desprezando o juízo de conveniência e oportunidade que, neste particular, deve ser feito pelo Chefe do Executivo local. Ação Parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 20177790720188260000 SP 2017779-07.2018.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 15/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2018)

Ressalta-se a manifestação do secretário de educação no sentido do veto de respectivo projeto de lei.

Diante do exposto, consoante legislação e jurisprudência colacionadas, opino pela inviabilidade do projeto de lei apresentado, haja vista a existência de lei em âmbito nacional versando sobre o assunto, bem como por ter retirado da Administração Municipal a liberdade de melhor adequação dos recursos públicos.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

A vossa consideração e imprescindível posicionamento superior, registrando-se que a presente manifestação possui natureza opinativa, portanto, atividade intelectual de interpretação com base na autonomia funcional do Procurador do Município e, assim, não vincula as decisões das Autoridades Administrativas competentes, obedecendo-se em qualquer caso o estrito atendimento ao interesse público municipal.

Bertioga, 13 de junho de 2024.

Daniela Vilhena

Procuradora do Município